



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Marcio Barandier

Referência: Indicação nº 01/2019. Parecer sobre o “Projeto de Lei Anticrime” do Governo Federal, apresentado pelo Exmo. Ministro da Justiça, Dr. Sérgio Fernando Moro, especificamente à introdução no sistema jurídico pátrio do “informante do bem” ou *whistleblowing*.

EMENTA: Lei nº 13.608/2018. Informante do bem. *Whistleblwing*. Anonimato. Recompensa.

O presente parecer refere-se à indicação nº 01/2019 acerca do denominado Projeto de Lei Anticrime especificamente à proposta de alteração da Lei nº 13.608/2018^[1] para introdução da figura do “informante do bem” ou *whistleblowing*^[2] para estabelecer canais de denúncia de supostos atos ilícitos nos órgãos públicos, a saber:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a Administração Pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição, e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante será assegurada proteção integral contra retaliações e estará isento de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, salvo se tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“Art. 4º-B. O informante tem o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.”

“Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, é assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou de negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configura falta disciplinar grave, sujeitando o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a Administração Pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) o valor recuperado.”

A promulgação da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) surgiu a partir do compromisso do Brasil em agir em defesa da integridade das corporações e do combate à corrupção, quando ratificou os três principais tratados acerca da matéria: (a) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos - OEA; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003.

Tanto a denominada Lei Anticorrupção como as leis que a antecederam (Lei n. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa e Lei n. 9.613/1998, Lei de Lavagem) incentivaram a aplicação de programas de *Compliance* e métodos de colaboração com a investigação e acordos de leniência.

A origem do *whistleblowing* surgiu após as investigações do caso Watergate que revelou doações corporativas para fins políticos e um esquema de pagamentos a funcionários públicos estrangeiros. Em resposta, o Congresso dos EUA aprovou a FCPA (The Foreign Corrupt Practices Act of 1977) com o objetivo de reduzir casos de pagamentos ilícitos a funcionários públicos estrangeiros^[3].

A doutrina define o *whistleblower* como aquele agente de uma determinada organização pública ou privada, que denuncia atos ilícitos praticados por qualquer de seus colaboradores^[4].

Um clássico exemplo de denúncia de irregularidades é o caso Wikileaks do vazamento de informações realizado por Edward Snowden e Julian Assange relatando um extenso programa de vigilância do governo dos Estados Unidos sobre seus cidadãos (Wikileaks).